



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.871, DE 2019

(Da Sra. Rejane Dias)

Acrescenta o art. 507-C à Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir sistema de reserva de vagas de emprego a pessoas maiores de cinquenta anos de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5993/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 507-C. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a manter, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas de emprego ocupadas por pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

Parágrafo único. A dispensa de empregado maior de 50 (cinquenta) anos de idade somente poderá ocorrer após a contratação de outro empregado nessa mesma faixa etária.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No atual cenário de elevação da expectativa de vida dos brasileiros e aumento da idade mínima e do tempo de contribuição para a aposentadoria, pontos destaque na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, recentemente aprovada na Câmara dos Deputados, preocupa-nos o tema da empregabilidade das pessoas maiores de cinquenta anos de idade.

Apesar de suas qualidades, entre elas a maturidade e a experiência, essas pessoas enfrentam notórias dificuldades para reinserção no mercado de trabalho quando são dispensadas por seus empregadores. E o referido cenário de alteração dos critérios para a aposentadoria, se não for ajustado por meio de medidas de proteção aos trabalhadores com idade acima de cinquenta anos, resultará na elevação do índice de desemprego nessa faixa etária.

Nesse contexto, é necessário e urgente instituir medidas capazes de proteger os direitos fundamentais dessas pessoas, assegurando-lhes o acesso ao trabalho e à renda, para o atendimento de suas necessidades vitais básicas e às de sua família.

Apresentamos, portanto, proposta de criação de um sistema de reserva de vagas de emprego, obrigatório para as empresas com cem ou mais empregados. Essas empresas deverão manter, no mínimo, 5% de suas vagas de emprego ocupadas por pessoas maiores de cinquenta anos de idade, e a dispensa de um empregado nesta faixa etária deverá ser precedida da contratação de outro com a mesma característica.

Dessa forma, será incentivada a contratação de pessoas maiores de cinquenta anos de idade e sua permanência no emprego, conferindo-lhes melhores condições para manter sua subsistência por meio do trabalho até que alcancem o tempo da aposentadoria.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração *in natura*, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado. [\(Vide Lei nº 5.889, de 8/6/1973\)](#)

Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978\)](#)

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 508. [\(Revogado pela Lei nº 12.347, de 10/12/2010\)](#)

Art. 509. [\(Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978\)](#)

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968\) \(Vide Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
